

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000121/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/01/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR084284/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.023640/2014-57
DATA DO PROTOCOLO: 26/12/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DE PELOTAS E REGIAO , CNPJ n. 91.561.407/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARDO TARGA FERREIRA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DEPELOTAS, CNPJ n. 92.237.254/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ACIR CAMARGO MOURA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 01º de maio de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO**, com abrangência territorial em **Pelotas/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

São os seguintes os **salários normativos**, a partir de **1º de maio de 2014**:

- 3.1. Servente:**
- 3.1.1. R\$ 3,63**(três reais e sessenta e três centavos) por hora trabalhada.
- 3.2. Servente-Aprendiz:**
- 3.2.1. R\$ 3,78** (três reais e setenta e oito centavos) por hora trabalhada;
- 3.3. Meio-Oficial:**

3.3.1. hora trabalhada;

R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos) por

3.4.

Oficial:

3.4.1. hora trabalhada, sendo R\$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos) por hora trabalhada, nos primeiros 60 (sessenta) dias de contrato, para os oficiais admitidos a partir de 01º de maio de 2014..

Parágrafo primeiro. A critério da empresa e por merecimento e antiguidade, o servente que demonstrar aptidão para progredir poderá ser promovido a **Servente – Aprendiz**, pelo prazo de 12 (doze) meses, passando a aprender a função e a receber o salário normativo previsto.

Parágrafo segundo. Uma vez concluído, satisfatoriamente, o período, previsto no §1º, o mesmo será promovido a **Meio-Oficial**, pelo prazo de 12 (doze) meses, passando a aprender esta função e a perceber o salário normativo previsto. Completado o prazo aqui previsto será o empregado promovido a Oficial, conforme sua especialidade, passando a receber o salário normativo previsto.

Parágrafo terceiro. Findos os períodos acima previstos de aprendizagem, que poderão ser completados em mais de uma empresa, desde que devidamente anotados na sua CTPS, o empregado não poderá ser submetido à mesma aprendizagem; ocorrendo esta hipótese o funcionário, desde sua admissão, fará jus ao salário normativo de oficial, conforme especialidade.

Parágrafo quarto. No final dos prazos previstos nos parágrafos 2º e 3º, desta Cláusula, havendo dúvidas sobre a capacidade do empregado, deverá o mesmo ser submetido a uma *prova prática*, aplicada por uma comissão formada por um representante do Sindicato Profissional e um do Sindicato Patronal. Uma vez aprovado de forma unânime passará a exercer a profissão de oficial conforme sua especialidade, sendo sua CTPS devidamente anotada, se reprovado, voltará à função de meio-oficial.

Parágrafo quinto. As alterações de funções e salários, previstas nesta cláusula e seus parágrafos, deverão ser devidamente anotadas na CTPS do empregado.

Parágrafo sexto. O período de 60 (sessenta) dias mencionado na presente cláusula, será contado a partir da contratação formal e por escrito do trabalhador, desde que não haja anotações de desempenho anterior da função na CTPS do trabalhador.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de maio de 2014, os salários em geral já reajustados nos termos desta cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho 2013-2014, serão reajustados pelo percentual de 7% (sete por cento), como resultado da livre negociação para recomposição salarial do período de 01/05/2013 a 30/04/2014.

Parágrafo primeiro: O percentual de reajuste pactuado no *caput* desta cláusula, incidirá sobre todos os níveis salariais vigentes em 1º de maio de 2014, reajustado pela convenção anterior.

Parágrafo segundo: Em 1º de janeiro de 2015 os salários reajustados nos termos acima, terão uma majoração de 1,5% (um e meio por cento), a título de antecipação.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

Os empregados admitidos após 1º de maio de 2014 terão seus respectivos salários admissionais reajustados proporcionalmente e de acordo com a data de admissão na empresa.

Parágrafo primeiro. Os salários resultantes do ora clausulado serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior e, servirão de base para o reajuste na próxima data-base.

Parágrafo segundo. Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário do empregado mais novo na empresa ultrapassar o do mais antigo, no mesmo cargo ou função, considerando-se empregado mais novo, aquele que tiver menos tempo de serviço na própria empresa.

Parágrafo terceiro. Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial ora estabelecida o foi de forma transacional e engloba e contempla a variação inflacionária do período de 1º/05/2013 à 30/04/2014, no percentual acordado de 7,00% (sete por cento).

Parágrafo quarto. As diferenças salariais relativas à aplicação da presente convenção aos salários de maio 2014, quando existentes, serão pagas na folha de pagamento do mês de agosto de 2014.

CLÁUSULA SEXTA - DEFINIÇÕES E ANTECIPAÇÕES

Consideram-se oficiais, para este efeito, os pedreiros, carpinteiros de bancada, ferreiros, carpinteiros, armadores, pintores, esquadreiros, azulejistas, pastilheiros, instaladores hidráulicos, eletricitas, operadores de bate-estacas, montadores de redes elétricas e telefônicas, operadores de grua e guindauto, soldadores, calderistas, motoristas de veículos de carga acima de 3,5 toneladas, legalmente habilitados, operador de empilhadeira, operador de pá carregadeira, operador de máquina de marcenaria e estofadores.

Parágrafo Único: Os salários normativos estabelecidos na Cláusula Terceira, em 1º de janeiro de 2015, serão majorados em 1,5% (um e meio por cento) a título de **antecipação, e serão pagos na folha do mês de fevereiro de 2015**, a saber:

4.1 **Servente:**

4.1.1 **R\$ 3,68** (três reais e sessenta e oito centavos) por hora trabalhada;

4.2 **Servente-Aprendiz:**

4.2.1 **R\$ 3,84** (três reais e oitenta e quatro centavos) por hora trabalhada;

4.3 **Meio-Oficial:**

4.3.1 **R\$ 4,23** (quatro reais e vinte e três centavos) por hora trabalhada;

4.4 **Oficial:**

4.4.1 **R\$ 5,40** (cinco reais e quarenta centavos) por hora trabalhada, sendo **R\$ 5,12** (cinco reais e doze centavos) por hora trabalhada, nos primeiros 60 (sessenta) primeiros dias de contrato, para os oficiais admitidos a partir de 01° de janeiro de 2015.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - DO TEMPO DO PAGAMENTO

Os salários devem ser pagos, na medida das respectivas possibilidades, dentro do horário normal de trabalho, sendo que o que for realizado após a jornada será considerado como hora extraordinária, no que exceder, ao regime de banco de horas, quando for adotado.

Parágrafo único. Obrigam-se as empresas, quando for o caso, a efetuarem o pagamento do salário com cheque da praça, caso contrário será devido o dia gasto para recebê-lo e as demais despesas que o empregado venha a ter, quando o pagamento for feito com cheque de outro município.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – EFEITOS

As empresas pagarão a gratificação natalina aos empregados que permanecerem afastados do serviço, em gozo de benefício previdenciário, desde que superior a 15 (quinze) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

Estabelecem consensualmente as partes, que o trabalho extraordinário será remunerado com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal para as duas primeiras e a 75% (setenta e cinco por cento) para as demais, observadas todas as disposições desta convenção, no que diz respeito à jornada de trabalho.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUÊNIOS

Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de **2% (dois por cento)**, calculado sobre o salário básico, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO ALIMENTAÇÃO

As empresas que fornecerem alimentação subsidiada a seus empregados, deverão observar os limites fixados em lei para o desconto desta utilidade.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

As empresas que concederem a seus empregados somente a metade do Vale Transporte, assim considerado aquele necessário apenas para ida ou o retorno do empregado para o local de trabalho, poderão somente descontar 3% (três por cento) do respectivo salário, ao final de cada mês.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO EDUCACIONAL PARA EMPREGADO E / OU DEPENDENTE

Fica instituído, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea “t”, do § 9º, do art. 28 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal, o seguinte **Plano Educacional Anual** para os empregados que estejam em atividade nas empresas quando do pagamento do benefício previsto nesta cláusula, em **março de 2015**, desde que estejam matriculados neste mês em estabelecimentos de educação básica, na forma do artigo 21 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, ou cujo filho de até quinze anos de idade comprove que estudou no ano anterior e que esteja matriculado no mês do pagamento, excetuando-se aqueles com primeiro acesso à escola.

Parágrafo primeiro. Do plano.

- a) os empregados deverão comprovar, perante as empresas, a sua aprovação ou de seu filho nas provas de curso de ensino oficial relativas ao ano ou semestre anterior à data de pagamento do benefício educacional aqui previsto;
- b) poderá ser substituída a comprovação de aprovação logo acima referida pelo certificado de freqüência no ano ou semestre anterior à data de pagamento deste benefício;
- c) deverá, ainda, ser apresentada às empresas a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial referente ao ano de 2014, na data do pagamento do benefício disposto nesta cláusula;
- d) o benefício educacional anual será pago ao empregado estudante ou que possua um filho estudando, conforme definições da presente cláusula.

Parágrafo segundo. Das condições.

- a) Mediante o atendimento integral dos critérios aqui previstos, as empresas pagarão a **ajuda educacional aqui prevista para o ano letivo de 2015**, possuindo a referida verba caráter indenizatório, não se integrando referido benefício no salário para qualquer fim ou título;

- b) o valor do benefício é de **R\$ 330,00** (trezentos e trinta reais);
- c) o pagamento deverá ser efetuado, junto com a folha de pagamento do mês de **março/2015**, desde que o beneficiário preencha as condições nesta cláusula estabelecidas até a data de pagamento;
- d) não farão jus à ajuda educacional aqui mencionada os empregados contratados por Contrato de Experiência, sendo, entretanto, a mesma devida caso seja o mesmo efetivado;
- e) também não farão jus à ajuda educacional, os empregados com contrato de trabalho suspenso ou em gozo de benefício previdenciário, na data de concessão do benefício;
- f) após o recebimento do benefício o empregado deve comprovar a sua frequência ou de seu filho no estabelecimento de educação básica ao final do semestre, sob pena de, na ausência de comprovação, o valor pago ao mesmo, ser descontado de sua folha de pagamento em 2 (duas) parcelas iguais, nos meses subsequentes ao conhecimento do fato pela empresa ou em única parcela se ocorrer o rompimento do vínculo empregatício contratual.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado por acidente do trabalho, o empregador pagará um auxílio funeral aos dependentes, em valor igual a 2 (dois) salários normativos da categoria, vigente à época do fato, corrigido se for o caso. O empregador que tenha contrato com seguradoras, visando cobrir estes incidentes, fica desobrigado de tal pagamento, desde que o valor recebido pelos dependentes seja igual ou superior ao pactuado nesta cláusula. Caso contrário, o empregador complementarará o valor do seguro para alcançar a importância aqui estipulada.

Parágrafo Único: Este benefício, por seu caráter assistencial e não remuneratório, não incide sobre outros créditos de natureza contratual, nem tem reflexos previdenciários ou tributários.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas farão constar da CTPS a existência de contrato escrito, sob pena de nulidade de suas cláusulas.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARCELAS RESCISÓRIAS

Quando as parcelas rescisórias não forem satisfeitas em dinheiro, as empresas obrigam-se a pagar com cheque da praça, nominal ao empregado, exceto se o mesmo for analfabeto, quando será sempre pago em moeda corrente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS RESCISÕES

Os menores de 18 (dezoito) anos serão assistidos nas rescisões de seus contratos de trabalho, pelo Sindicato da Categoria Profissional, independentemente da duração do mesmo, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JUSTA CAUSA

Os empregadores obrigam-se a fornecer cópia do instrumento de rescisão contratual; e quando o desligamento se der por **justa causa**, no ato da comunicação deverá constar o motivo que deu causa à rescisão motivada.

Parágrafo único: Presume-se imotivada a despedida quando não houver especificações dos motivos determinantes, de forma escrita.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Os empregadores anotarão a data da saída do empregado na sua CTPS, no prazo de 24 horas após a extinção do respectivo contrato. No caso de descumprimento desta obrigação ou mesmo a falta de registro do contrato na CTPS, o Sindicato Profissional poderá notificar o empregador e os eventuais co-obrigados, através de AR, ou outro meio idôneo de comunicação para cumprirem ditas obrigações no prazo de 3 (três) dias, sob pena de, a contar deste prazo, pagar o empregador multa diária em favor do empregado equivalente ao salário/dia que recebia o empregado na data da rescisão, fluindo até o seu efetivo cumprimento.

Parágrafo Único: A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem se tenha operado diretamente o vínculo, não se aplicando, no caso, a regra do art. 455, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOCUMENTOS NA RESCISÃO

Na rescisão de contrato, as empresas fornecerão aos seus empregados demitidos ou demissionários as AAS, RSC e guias do FGTS, conforme for o caso.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO – DISPENSA

Fica o empregado dispensado do trabalho, e o empregador do pagamento do saldo, sempre que, no curso do aviso prévio dado pela empresa, o trabalhador, mediante comprovação de obtenção de novo emprego, solicitar seu afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO – CONTROLE DE JORNADA

O empregado em regime de aviso prévio, se dispensado do trabalho, não poderá ser obrigado ao registro de ponto diário.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO PELO USO E DEPRECIÇÃO DE FERRAMENTAS

Os empregados que usarem a totalidade de ferramental próprio, de sua propriedade receberão os seguintes valores como indenização, os quais por sua natureza indenizatória não geram reflexos em qualquer outra parcela contratual:

- I - Aos carpinteiros de bancada, **5% (cinco por cento)** do piso salarial vigente na época do pagamento;
- II - Aos carpinteiros e instaladores hidráulicos, **3% (três por cento)** do piso salarial vigente na época do pagamento;
- III – Aos pedreiros, pintores, ferreiros e eletricitas, **2% (dois por cento)** do piso salarial vigente na época do pagamento.

Parágrafo único. Esse pagamento será devido mensalmente, e será pago na folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO USO DE FERRAMENTAS

Os empregados farão jus ao recebimento da taxa estabelecida se possuir a totalidade das ferramentas abaixo discriminadas; caso não usem ferramental próprio, assinarão declaração comprobatória de tal circunstância, não fazendo jus aos valores acima descritos.

PEDREIROS : Uma colher, um martelo, um prumo de 450 gr. , um nível de 16 pol., uma escala métrica de 2m., um balde ou similar.

CARPINTEIROS DE BANCADA : Plaina , martelos (grande e para arestas) , serrotes (grande e de costas) , lima, alicate, grossa, marreta, torquês, prumo, nível, formões, esquadro , brocas de diversas bitolas, travadeira, chave de fenda, raspador, pedra de afiar e chaira.

CARPINTEIROS: Um serrote de 20 pol. , um martelo de 530 gr., um esquadro de 12 pol., um nível de 16 pol., um prumo de 150gr., uma escala métrica de 2 m., uma machadinha e um lápis de carpinteiro.

PINTORES: Um pincel de 0,5 pol., um de 1,0 pol., e um de 3,0 pol., trincha grande, uma espátula de 4,0 cm., e outra de 8,0 cm. , um rolo de espuma e uma bandeja .

FERREIROS: Uma escala métrica de 2,0m., uma torques de ferreiro de 10,0 pol. E um lápis.

INSTALADORES HIDRÁULICOS : Escala métrica de 2,0 m., serra, maçarico, martelo e tarraxas de diversas bitolas.

ELETRICISTAS: Uma escala métrica de 2,0 m., alicate de pressão , martelo , marreta , voltímetro e chave de teste.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA NO EMPREGO

Ficará assegurada a estabilidade no emprego, no período de 12 (doze) meses anteriores a aquisição do direito a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar na empresa há mais de 5 (cinco) anos, desde que comunique o fato, formalmente, por escrito, ao empregador.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA JORNADA EM REGIME DE COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho normal dos empregados é de 44 (quarenta e quatro) horas e poderá ser adotada jornada semanal de 5 (cinco) dias, podendo não haver trabalho aos sábados, facultada a compensação horária, sempre observado o limite máximo de horas diárias no número de dez (artigo 59 da CLT), sem que tal aspecto implique necessariamente no pagamento de horas extraordinárias, quando houver a adoção de regime de banco de horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADOÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO

Os empregadores representados pelo Sindicato Patronal que tiverem interesse na adoção do regime de compensação de jornada denominado banco de horas, na forma do artigo 59, §2º da CLT, deverão encaminhar proposta escrita, acompanhada da relação de empregados, ao Sindicato Profissional, que deverá no prazo de 15 dias realizar Assembleia Geral dos Trabalhadores envolvidos, para que contando com a maioria absoluta, firmar Acordo Coletivo de Trabalho, observados os critérios fixados pela legislação pertinente, e especialmente, a cláusula vigésima sexta da presente convenção. O banco de horas será regido nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro – A utilização das horas do banco será feita, alternadamente, pelos empregadores e pelos empregados, não podendo ultrapassar ao máximo previsto em lei.

Parágrafo segundo - Não será considerada extraordinária a jornada realizada pelo empregado no limite de dez horas diárias e sessenta horas semanais.

Parágrafo terceiro – Em razão do regime de compensação de jornada estatuído na cláusula vigésima sexta da presente convenção, somente integrarão o banco de horas, as horas laboradas além da 8h 48min de segunda à sexta-feira, sendo que todas as horas laboradas aos sábados, domingos e feriados integrarão o banco de horas.

Parágrafo quarto – As horas laboradas em domingos e feriados, para fins compensatórios, serão consideradas em dobro na hora da compensação, ou seja, cada 01:00 hora acumulada em domingo e feriado, será equivalente a 2:00 horas a serem compensadas no decorrer da semana.

Parágrafo quinto - O prazo para compensação das horas acumuladas será de seis meses, a contar da primeira hora incluída no mesmo, sendo definida a data de compensação pela empresa.

Parágrafo sexto - Será emitido mensalmente pela empresa e entregue aos funcionários, juntamente com o comprovante de pagamento mensal, extrato informativo, da quantidade de horas efetuadas no mês, inclusive as horas acumuladas.

Parágrafo sétimo - A não compensação das horas acumuladas, dentro do prazo estipulado no parágrafo quarto, ou em casos de Rescisão Contratual, implicará no pagamento das mesmas como horas extraordinárias, com os percentuais estabelecidos na CLT, ou usualmente adotados pelos empregadores.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTRAJORNADA

As empresas que por tradição concederem intervalo para lanche/café aos seus empregados poderão compensar o tempo concedido no final da jornada. Ao final de cada mês, deverá ser elaborada declaração de haverem gozado dito intervalo, dispensando-se a marcação diária.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais que prestem serviço ao Sindicato Profissional, através de convênio com a Previdência Social, desde que a empresa não possua serviço próprio.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VISITA ÀS OBRAS

É lícito aos Dirigentes da Entidade Sindical Profissional, ou por estes devidamente credenciados, efetuarem visita aos locais de trabalho, previamente ajustada com 24 horas de antecedência.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTOS ASSISTENCIAIS

As empresas descontarão de todos os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, atingidos ou não pelo presente Acordo, em **agosto / 2014** e em **Janeiro / 2015**, o equivalente a sete horas e vinte minutos dos seus salários, recolhendo tal valor, no prazo de 10 (dez) dias, aos cofres do Sindicato Profissional, sob pena de arcarem com multa de 10% (dez por cento) e correção monetária conforme os índices legais aplicáveis aos débitos de natureza trabalhista.

Parágrafo Único: Igual desconto deverá ser efetuado em março de 2015, se por ventura não estiver vigorando, à época, a contribuição sindical prevista atualmente na CLT, equivalente à contribuição confederativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas, bem como as pessoas físicas que explorem a atividade de construção e moveleira, pagarão ao Sindicato Patronal, nas mesmas datas acima citadas, uma **contribuição assistencial** de igual valor à soma dos descontos efetuados de seus empregados e recolhidos ao Sindicato Profissional, inclusive quanto aos acessórios de multa e correção monetária.

Parágrafo Único: As contribuições acima não terão valor inferior a **um piso salarial do profissional**, ainda que a soma dos recolhimentos feitos ao Sindicato Profissional seja menor.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CND – SINDUSCON - PELOTAS

As empresas obrigam-se a comprovar o pagamento das contribuições sindicais e dos recolhimentos dos valores devidos por força da presente Convenção e previstos, neste instrumento, na cláusula trigésima primeira, por ocasião das homologações das rescisões contratuais junto ao Sindicato Profissional. A comprovação da regularidade relativa àquelas obrigações junto ao Sindicato Patronal somente se fará mediante a exibição de certidão negativa de débito expedida pelo SINDUSCON-PELOTAS.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA

Os empregadores que descumprirem cláusulas da presente convenção, as quais tenham obrigação de fazer, estão sujeitos as multas equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor do salário normativo, por empregado, revertendo em favor do Sindicato Profissional.

Parágrafo Único: A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a CLT já estabeleça penalidade ou as que tenham previsão de pena pecuniária.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REVISÃO

O presente termo servirá de base para a próxima revisão e os salários para fins de reajustamento futuro serão aqueles resultantes da aplicação dos percentuais descritos na Cláusula terceira supra.

**RICARDO TARGA FERREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DE PELOTAS E REGIAO**

**ACIR CAMARGO MOURA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DEPELOTAS**